

743



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional

Publicado D.O.E.
Nº 243
27 / 10 / 2021
PAG. 08

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará (Uece)/Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região dos Inhamuns (Cecitec)

EMENTA: Prorroga o prazo de reconhecimento do Curso de Graduação em Ciências Biológicas, grau licenciatura, modalidade presencial, com 3.757h, correspondendo a 221 créditos, da Universidade Estadual do Ceará, recredenciada pelo Parecer CEE nº 416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pelo Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região do Inhamuns, com sede na Rua Sólton Medeiros, s/n BR 020 – Bezerra e Sousa, CEP 63.660-000 nº 2.057, no município de Tauá, no estado do Ceará, **sem interrupção** até 31 de dezembro de 2022.

RELATORA: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

SPU Nº 06971312/2019 **PARECER Nº 234/2021** **APROVADO EM: 14/07/2021**

I – RELATÓRIO

Deu entrada no Conselho Estadual de Educação, processo nº 06971312/2019, em 8 de agosto de 2019, com trâmite da Secretaria da Pró-reitora de Graduação (Prograd) para Reitoria em 25 de janeiro de 2021, do Gabinete do Reitor (GR) para SODC em 26 de janeiro de 2021, do SODC para o CESA em 4 de março de 2021, da PROGRAD para Reitoria em 13 de maio de 2021, do GR para o Conselho Estadual de Educação (CEE) em 19 de maio de 2021, da Secretaria Geral para o NESP em 25 de maio de 2021, requerimento encaminhado por intermédio do Ofício nº 199/2021 (GR) de 18 de maio de 2021, o Reitor Prof. Hildebrando dos Santos Soares, no qual solicita a renovação de reconhecimento dos Cursos de graduação em **Ciências Biológicas, licenciatura**, com carga horária de 3.757h, correspondendo a 221 créditos, ofertado pelo Centro de Educação, Ciências e Tecnologia no Município de Tauá no Estado do Ceará. O Curso teve prorrogado o prazo de vigência de reconhecimento pelo Parecer CEE nº 514/2017, com validade até 31 de dezembro de 2019.

O Projeto Pedagógico do curso foi elaborado cumprindo as determinações da Resolução CNE/CP nº 2 de 01 de julho de 2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação *inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada*. No entanto, tendo em vista a Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11,

FOR/CM

1/8



Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 234/2021

estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente, e Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019 que:

Art. 1º A presente Resolução define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), constante do Anexo, a qual deve ser implementada em todas as modalidades dos cursos e programas destinados à formação docente.

Parágrafo único. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Professores para a Educação Básica e a BNC-Formação têm como referência a implantação da Base Nacional Comum Curricular da Educação Básica (BNCC), instituída pelas Resoluções CNE/CP nº 2/2017 e CNE/CP nº 4/2018.

A nova norma traz modificações significativas na Política de Formação de Professores, o que leva a Câmara de Educação Superior e Profissional (Cesp), a concluir que os projetos em desenvolvimento não atendem a essa nova Política, razão pela qual deverão ser substancialmente reformulados para que o CEE possa proceder à renovação de reconhecimento dos cursos, uma vez que todos os cursos de licenciaturas são cursos de formação de professores e estão submetidos a essa reformulação.

Proceder à análise e ao reconhecimento de cursos cujos projetos foram elaborados com base na Resolução CNE/CP nº 2/2015, ou mesmo em atos legais anteriores, seria ferir a nova norma e esses estariam formando seus professores à revelia da Política Nacional de Formação de Professores aprovada pelo pleno do CNE e homologada pelo Senhor Ministro da Educação.

O CEE procederá à prorrogação do reconhecimento dos Cursos de graduação em **Ciências Biológicas** grau licenciatura, modalidade presencial ressaltando que a IES observe o teor da Resolução CNE/CP nº 2/2019. Este parecer faz um recorte e evidencia alguns artigos que dão a dimensão das alterações determinadas na nova norma:

FOR/CM

2/8

Câmara de Educação Superior e Profissional
Cont./Parecer nº 234/2021

Art. 2º A formação docente pressupõe o desenvolvimento, pelo licenciando, das competências gerais previstas na BNCC - Educação Básica, bem como das aprendizagens essenciais a serem garantidas aos estudantes, quanto aos aspectos intelectual, físico, cultural, social e emocional de sua formação, tendo como perspectiva o desenvolvimento pleno das pessoas, visando à Educação Integral.

[...]

Art. 4º As competências específicas se referem a três dimensões fundamentais, as quais, de modo interdependente e sem hierarquia, se integram e se complementam na ação docente. São elas:

- I – conhecimento profissional;
- II – prática profissional; e
- III – engajamento profissional.

[...]

Art. 7º A organização curricular dos cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, em consonância com as aprendizagens prescritas na BNCC da Educação Básica, tem como princípios norteadores:

- I – compromisso com a igualdade e a equidade educacional, como princípios fundantes da BNCC;
- II – reconhecimento de que a formação de professores exige um conjunto de conhecimentos, habilidades, valores e atitudes, que estão inerentemente alicerçados na prática, a qual precisa ir muito além do momento de estágio obrigatório, devendo estar presente, desde o início do curso, tanto nos conteúdos educacionais e pedagógicos quanto nos específicos da área do conhecimento a ser ministrado;
- III – respeito pelo direito de aprender dos licenciandos e compromisso com a sua aprendizagem como valor em si mesmo e como forma de propiciar experiências de aprendizagem exemplares que o professor em formação poderá vivenciar com seus próprios estudantes no futuro;
- IV – reconhecimento do direito de aprender dos ingressantes, ampliando as oportunidades de desenvolver conhecimentos, habilidades, valores e atitudes indispensáveis para o bom desempenho no curso e para o futuro exercício da docência;
- V – atribuição de valor social à escola e à profissão docente de modo contínuo, consistente e coerente com todas as experiências de aprendizagem dos professores em formação;
- VI – fortalecimento da responsabilidade, do protagonismo e da autonomia dos licenciandos com o seu próprio desenvolvimento profissional;
- VII – integração entre a teoria e a prática, tanto no que se refere aos conhecimentos pedagógicos e didáticos, quanto aos conhecimentos específicos da área do conhecimento ou do componente curricular a ser ministrado;

Câmara de Educação Superior e Profissional
Cont./Parecer nº 234/2021

VIII – centralidade da prática por meio de estágios que enfoquem o planejamento, a regência e a avaliação de aula, sob a mentoria de professores ou coordenadores experientes da escola campo do estágio, de acordo com o Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

IX – reconhecimento e respeito às instituições de Educação Básica como parceiras imprescindíveis à formação de professores, em especial as das redes públicas de ensino;

X – engajamento de toda a equipe docente do curso no planejamento e no acompanhamento das atividades de estágio obrigatório;

XI – estabelecimento de parcerias formalizadas entre as escolas, as redes ou os sistemas de ensino e as instituições locais para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do licenciando;

XII – aproveitamento dos tempos e espaços da prática nas áreas do conhecimento, nos componentes ou nos campos de experiência, para efetivar o compromisso com as metodologias inovadoras e os projetos interdisciplinares, flexibilização curricular, construção de itinerários formativos, projeto de vida dos estudantes, dentre outros;

XIII – avaliação da qualidade dos cursos de formação de professores por meio de instrumentos específicos que considerem a matriz de competências deste Parecer e os dados objetivos das avaliações educacionais, além de pesquisas científicas que demonstrem evidências de melhoria na qualidade da formação.

XIV – adoção de uma perspectiva intercultural de valorização da história, da cultura e das artes nacionais, bem como das contribuições das etnias que constituem a nacionalidade brasileira.

[...]

Art. 10. Todos os cursos em nível superior de licenciatura, destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica, serão organizados em três grupos, com carga horária total de, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas, e devem considerar o desenvolvimento das competências profissionais explicitadas na BNC-Formação, instituída nos termos do Capítulo I desta Resolução.

Art. 11. A referida carga horária dos cursos de licenciatura deve ter a seguinte distribuição:

I – Grupo I: 800 (oitocentas) horas, para a base comum que compreende os conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos e fundamentam a educação e suas articulações com os sistemas, as escolas e as práticas educacionais.

II – Grupo II: 1.600 (mil e seiscentas) horas, para a aprendizagem dos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento da BNCC, e para o domínio pedagógico desses conteúdos.

III – Grupo III: 800 (oitocentas) horas, prática pedagógica, assim distribuídas:

Câmara de Educação Superior e Profissional
Cont./Parecer nº 234/2021

- a) 400 (quatrocentas) horas para o estágio supervisionado, em situação real de trabalho em escola, segundo o Projeto Pedagógico do Curso (PPC) da instituição formadora; e
- b) 400 (quatrocentas) horas para a prática dos componentes curriculares dos Grupos I e II, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora.

É importante enfatizar que a pandemia revelou que será necessário formar os professores para que eles aprendam a utilizar as tecnologias de informação como ferramentas fundamentais à escola do século XXI.

A escola não deixará de utilizar o quadro, as explanações, as discussões em sala de aula, o livro, ou texto impresso, mas será preciso agregar outras formas de ensinar para tornar a escola viva e instigante e principalmente, para preparar o professor para se renovar e se reinventar diante de situações inesperadas.

É voz geral que não sairemos desse momento de excepcionalidade como entramos e isso exige a construção do novo normal, e nessa perspectiva, cada licenciando deverá se modificar e se abrir na direção do novo. O desafio será romper com o jeito tradicional de ensinar e de aprender e inovar, ousar. Os cursos de licenciaturas deverão, portanto, repensar suas metodologias e introduzir as tecnologias de informação na concepção formativa. A Resolução CNE/CP n.º 2/2019, em seu artigo 8º, incisos II, e IV traz entre outros fundamentos pedagógicos a importância das metodologias inovadoras e o emprego de linguagens digitais como forma de qualificar a formação, alinhando-a à BNCC:

Art. 8º Os cursos destinados à Formação Inicial de Professores para a Educação Básica devem ter como fundamentos pedagógicos.

II – o compromisso com as metodologias inovadoras e com outras dinâmicas formativas que propiciem ao futuro professor aprendizagens significativas e contextualizadas em uma abordagem didático-metodológica alinhada com a BNCC, visando ao desenvolvimento da autonomia, da capacidade de resolução de problemas, dos processos investigativos e criativos, do exercício do



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 234/2021

trabalho coletivo e interdisciplinar, da análise dos desafios da vida cotidiana e em sociedade e das possibilidades de suas soluções práticas.

IV – emprego pedagógico das inovações e linguagens digitais como recurso para o desenvolvimento, pelos professores em formação, de competências sintonizadas com as previstas na BNCC e com o mundo contemporâneo.

Na análise da Resolução CNE/CP nº 2/2019 fica evidente que houve reformulação substancial na formação dos professores. Ciente de que os colegiados dos cursos ofertados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) precisam de tempo para proceder à reformulação de seus projetos pedagógicos e que os alunos neles matriculados não podem ser prejudicados em sua formação, a citada Resolução, em seu artigo 27, fixa o prazo limite de 2 (dois) para a implantação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e da BNC-Formação e amplia esse prazo para 3 (três) para aqueles cursos que elaboraram seus projetos, conforme as normas estabelecidas na Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015. O artigo 28 desta Resolução ampara os licenciandos que iniciaram seus estudos na vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015, dando a esses o direito de concluí-los sob a mesma orientação curricular. No entanto, não os exime de proceder à reformulação cumprindo o prazo fixado e atendendo as normas vigentes.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito em tela, do ponto de vista legal atende aos princípios e finalidades da educação nacional de acordo com a LDB nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Parecer CNE/CES nº 1.301, de 6 de novembro de 2001 que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) e a Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de março de 2002, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares para os cursos de Ciências Biológicas (Bacharelado e Licenciatura) a Lei nº 13.415 de 16 de fevereiro de 2017, em seu art. 11, estabelece o prazo de 2 (dois) anos, contados da data de homologação da (BNCC-Educação Básica), para que seja implementada a referida adequação curricular da formação docente conforme as

FOR/CM

6/8



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional

Cont./Parecer nº 234/2021

normas definidas pela Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que definem Diretrizes Curriculares para a Formação de Professores da Educação Básica e, ainda, atender à Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), e orienta as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todo o exposto e atendendo ao que disciplina a Resolução CNE/CP nº 2 de 20 de dezembro de 2019, manifesto-me no sentido de prorrogar o prazo de reconhecimento do Curso de graduação em **Ciências Biológicas**, grau licenciatura, modalidade presencial, com 3.757h, correspondendo a 221 créditos, da Universidade Estadual do Ceará, credenciada pelo Parecer CEE nº 416/2018, com validade até 31.12.2022, ofertado pelo Centro de Educação, Ciências e Tecnologia da Região dos Inhamuns (Cecitec), com sede Rua Sólon Medeiros, s/n BR – 020 – Bezerra e Sousa, CEP 63.660-000, no município de Tauá, no Estado do Ceará, sem interrupção, até 31, de dezembro de 2022, determinando que o Projeto Pedagógico do curso seja elaborado observando o disposto na Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, e atender ainda, a Resolução CEE nº 491, de 27 de abril de 2021, que fixa normas complementares à Resolução CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação), e orienta as instituições de Ensino Superior (IESs) do Ceará quanto à organização dos Projetos Pedagógicos de seus cursos, **devendo retornar ao CEE, até julho de 2022**, para que após análise documental e avaliação por especialista, seja renovado o seu reconhecimento.

É o voto, salvo melhor juízo.

FOR/CM

7/8



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO

Câmara de Educação Superior e Profissional
Cont./Parecer nº 234/2021

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado, por unanimidade, na Sala Virtual das Sessões da Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2021.

Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima
MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO FERREIRA LIMA
Relatora

Custódio Luís Silva de Almeida
CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA
Presidente da CESP

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Presidente do CEE